



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.725441/2016-46
ACÓRDÃO	2201-012.654 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGOVARZEA FRIGORIFICO DE VARZEA GRANDE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

LIMITES DO LITÍGIO. ALEGAÇÕES NOVAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação, ou suscitada na decisão recorrida. As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ART. 30, IV, DA LEI N 8.212/91. ADI 4395.

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte concluiu pela parcial procedência da ADI 4.395 que questionava a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Na sequência, decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial. No âmbito do CARF, vigora a Súmula Vinculante nº 150 dispondo que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE

363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 71, 72 E 73 DA LEI Nº 4.502 DE 1964. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES FISCAIS.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996. A multa de ofício será agravada em 50%, totalizando 112,5%, quando não atendidas as intimações fiscais, nos termos do §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023, ARTIGO 14. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, especialmente em seu artigo 14, que alterou o percentual da multa de ofício, reduzindo-a a 100%, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. O pedido de diligência que não atende aos requisitos insculpidos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em relação aos temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para: (i) excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub rogação); (ii) reduzir a multa de ofício para 100%, em face da retroatividade benigna, conforme artigo 14 da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza(substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso (fls. 978/985):

O contribuinte foi objeto de lançamento de contribuições previdenciárias sobre comercialização rural, por riscos ambientais do trabalho e para o Senar, nos valores originários respectivos de R\$ 3.214.280,23, R\$ 160.713,90 e R\$ 321.428,02, mais multa e juros, no período 6/2012 a 12/2013 (folhas 2 a 27).

Conforme se depreende dos formulários de autuação foram considerados responsáveis tributários solidários:

a) as pessoas jurídicas: Frical Frigorífico Ltda e Protaxi Pro Oeste Táxi Aéreo Limitada;

b) as pessoas físicas: Flávio Alberto de Vargas, Michel Flávio de Vargas. Sueli Neres, Kelly Renata de Vargas, Anísio Ortiz, Gelson Luiz Ramos de Brito, Lauri Lorensetti de Vargas.

Relatório fiscal.

Acerca do lançamento, consta no relatório fiscal de fls. 29, o seguinte.

Os créditos tributários tratados no presente processo foram lançados de ofício como resultado da ação fiscal e se referem às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e ao Senar, devidas por sub-rogação, nas aquisições, por venda ou consignação, da produção rural dos segurados especiais ou de produtores rurais pessoas físicas.

Durante a realização do procedimento fiscal foram efetuadas pesquisas para identificar processos judiciais ou administrativos nos quais constasse decisão suspendendo a obrigatoriedade da autuada relativamente ao recolhimento da contribuição devida na aquisição da produção rural de pessoas físicas. Não foram encontradas decisões com esse conteúdo.

Relatório fiscal. Sujeição Passiva Solidária: Grupo econômico de fato e sócio de fato da pessoa jurídica (interposta pessoa).

As sentenças nas ações cautelares fiscais no Tribunal Regional Federal da 1ª Região Processo nº (AI) 0058316-84.2013.4.01.0000 – Processo Original nº 0012702 23.2013.4.01.3600/MT e Processo nº (AI) 0038436-38.2015.4.01.0000 – Processo Original nº 0017691-09.2012.4.01.3600/MT, determinaram, nos termos do CTN, artigo 135, inciso III, combinado com o artigo 50 do Código Civil -CC, e com base no disposto no CTN, artigo 124, inciso I, o reconhecimento do Sr. Flávio Alberto de Vargas, CPF nº 318.394.521-53, como sócio de fato da autuada e da Frical Frigorífico Ltda - EPP, bem como a “desconsideração dessas referidas empresas” e a inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas como solidárias/integrantes de grupo econômico, conforme Tabela incluída no item 6 do relatório fiscal (folha 30).

Especificamente, no item 7 do relatório fiscal (folha 31) consta conforme segue.

1) no processo 12702-23.2013.4.01.3600 foi reconhecida a formação de grupo econômico e deferida pedido de concessão de medida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens, inclusive imóveis já transferidos a terceiros e tornou

sem efeito as transferências entre a atuada, a Frical e as pessoas físicas Flávio Alberto de Vargas, Sueli Neres, Michel Flávio de Vargas, Kelly Renata de Vargas, Anísio Ortiz, Gelson Luiz Ramos de Brito e Lauri Lorensetti de Vargas.

2) no processo 17691-09.2012.4.01.3600, na decisão judicial, o Juízo (folha 32):

a) informa que, nos autos do processo nº 2010.36.00.004683-9 (execução fiscal), houve reconhecimento de que ocorreu dissolução irregular da Frical Frigorífico Ltda, de que existe um grupo econômico, e de que havia a intenção fraudulenta das pessoas físicas e jurídicas que compõe esse grupo econômico;

b) aponta que há a ação cautelar anteriormente mencionada;

c) afirma que, no caso, por força do disposto no Código Civil, artigo 50, cabe a desconsideração inversa da personalidade jurídica para incluir no polo passivo da execução fiscal de que trata o processo, a Frical Frigorífico Ltda, a atuada e a Protaxi Pró Oeste Táxi Aéreo Ltda, uma vez que foi comprovado que estas pessoas jurídicas foram utilizadas com intuito de dissipar o patrimônio dos sócios e protegê-los de eventuais dívidas adquiridas por eles;

d) destaca que ficou evidenciado o abuso de personalidade dessas pessoas jurídicas que foram utilizadas indevidamente para encobrir o seu patrimônio declarado em nome de terceiros;

e) conclui que restou demonstrado, nos autos, “grande confusão patrimonial, maquiada pelo sócio de fato, e executado, Flávio Alberto de Vargas que consiste simplesmente em um organizado esquema de esvaziamento dos seus bens e também da empresa Frical Frigorífico Ltda para a Frigovárzea Frigorífico de Várzea Grande Eireli”;

f) afirma que a Frical “foi criada com o escopo de fraudar credores, sobretudo o Fisco”, e que a “criação, organização e manipulação da executada foram orquestradas pelo “Grupo Frical”, com envolvimento das pessoas físicas com evidente intuito de burlar o fisco, envolvendo um histórico de atos fraudulentos praticados com vistas a causar dano ao erário. O reconhecimento do grupo de empresas e consequente desconsideração é medida que se impõe, nos termos do artigo 50 do CC, e artigos 124, 133 e 135 do CTN”;

g) consta que Kelli Renata de Vargas, filha de Flávio Alberto Vargas, foi funcionária da Frical Frigorífico Ltda no período 2/2011 a 1/2012 (CBO 4110), com remuneração de até R\$ 320,00 e adquiriu duas aeronaves nos anos 2011 e 2012 e cotas sociais na empresa Protaxi Pro Oeste Taxi Aéreo Limitada, pelo qual cabível a desconsideração dessa pessoa jurídica para responder, junto com a Frical e Frigovárzea Frigorífico de Várzea Grande Eireli pelas dívidas do executado.

O Procedimento fiscal foi realizado considerando-se as conclusões contidas nos processos judiciais referidos e deu continuidade ao processo administrativo 14098.720056/2012-07 (Contribuições Previdenciárias - Anexo 1 do relatório

fiscal). Esse processo, entre outras consequências, deu suporte às cautelares referidas.

No procedimento fiscal, cujo resultado foi referido nos autos do processo 14098.720056/2012-07, foram lançadas Contribuições Previdenciárias, do período 2009 a 2011, em 6/2/2013.

Não houve apresentação por parte dos sujeitos passivos de recurso administrativo e os valores lançados foram inscritos em Dívida Ativa da União. Durante esse procedimento apurou-se que o Sr. Flavio Alberto de Vargas, CPF nº 318.394.521-53, é o verdadeiro sócio da Frical Frigorífico Ltda, CNPJ nº 03.851.469/0001-22 e que ele deixou de formalizar a atividade empresária nesse CNPJ e passou a formalizá-la na autuada (após ter obtido uma inscrição de CNPJ para a nova pessoa jurídica). Restou constatado, portanto, que a autuada nada mais é que a própria Frical com novo nome e CNPJ.

Consta no relatório fiscal, item 10, um trecho do relatório fiscal dos autos do processo nº 14098.720056/2012-07 que teria levado a essa conclusão.

Relatório fiscal. Continuação do mesmo modus operandi.

O sócio da autuada, Michael Stefano de Oliveira Alcantara, CPF nº 039.770.151 92 (interposta pessoa) saiu da sociedade, em 4/10/2013, e o CPF dele foi cancelado, em 14/1/2016, por determinação judicial (Processo 13153.720023/2016-16 - da 1ª Vara de Sinop MT). O Sr. Dilson Gonçalves Pereira, CPF nº 329.096.671-20, outro sócio da autuada, formalizado em 9/8/2013, faleceu em 7/2/2014.

Contudo, até a lavratura dos AI não houve qualquer alteração nos registros cadastrais dessa pessoa jurídica perante a RFB, ou seja, desde 7/2/2014, a Frigoarzea Frigorífico de Várzea Grande não possui sócios formalizados.

Com base no exposto, e como até hoje não houve o registro nos cadastros da RFB de nenhum inventário/partilha, concluiu-se, que o Sr. Dilson Gonçalves Pereira, CPF nº 329.096.671-20, falecido em 7/2/2014 era mais uma interposta pessoa.

Por meio de pesquisa à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados CENSEC, constatou-se que existe procuração nº 35721595, emitida no dia 15/7/2013, por meio da qual o Sr. Dilson Gonçalves Pereira, CPF nº 329.096.671-20, outorgou poderes ao Sr. Ivan Fortes Barros, CPF nº 328.044.231-15. Esse senhor é advogado da Frical Frigorífico Ltda EPP que atua nos processos em tramitação no TRF 1ª Região (por exemplo, os de nº 0017691-09.2012.4.01.3600 e nº 0012702-23.2013.4.01.3600) e no TRT da 3ª Região (por exemplo, o de nº 0078300 31.2008.5.23.0001 e nº 0001098-30.2012.5.23.0003).

O Sr. Dilson Gonçalves Pereira contribuiu em favor da Previdência Social como segurado Contribuinte Individual entre 1/8/1999 e 28/2/2003 e apresentou a Declaração de IRPF do ano calendário de 2013 com os valores “zerados”. Ele não apresentou a declaração de IRPF ano-calendário 2012, apresentando a do ano

calendário de 2011 com rendimentos de R\$ 20.000,00 e a do ano-calendário 2010 com rendimentos de R\$ 10.000,00.

Na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica da Frigoarzea Frigorífico de Várzea Grande, CNPJ nº 15.400.836/0001-50, do ano-calendário de 2013, foram informados todos os valores zerados e não constou rendimento do sócio (Anexo 5 do relatório fiscal).

Em consulta à Dimof, verificou-se que Dilson Gonçalves Pereira não apresentou nenhuma movimentação financeira nos exercícios anteriores a 2013. No entanto, no ano de 2013, movimentou R\$ 1.532.046,86 e, em 2014, R\$ 15.390,00.

Quanto ao contrato social da autuada e suas alterações, foi enviado o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, por meio de Aviso de Recebimento - AR, ao endereço da autuada, cadastrado no sistema: “Souza Lima 200 Bairro: Souza Lima, Município: Várzea Grande, Cep: 78150-000 UF: MT”. No entanto, esse AR foi devolvido pelos Correios pelo motivo “Não Procurado”.

Assim, o TIPF foi enviado ao endereço de Caixa Postal da Frical, “Estrada Souza Lima, SN, Caixa Postal 28, Bairro: Zona Rural, Várzea Grande (MT) Cep: 78.150-000”, tendo sido recebido em 1/6/2016. Esse mesmo Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF também foi enviado ao sócio de fato da autuada, Sr. Flavio Alberto de Vargas, CPF nº 318.394.521-53, e foi recebido em 17/5/2016.

Por meio deste TIPF foi solicitado o contrato social e alterações a partir do dia 18/4/2012.

Houve requerimento por parte do sujeito passivo de prorrogação de prazo para atendimento dessa intimação e foi apresentado junto ao ofício que formalizou esse requerimento, em 16/6/2016, o “Contrato Social por Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELLI” assinado em 22/6/2013 (anexo 6). Todavia, mesmo após o prazo de prorrogação concedido, nem o sócio de fato, nem o contribuinte apresentou outro documento, nem contrato social anteriores ou posteriores a esse, por exemplo, não foi apresentado o contrato social que efetivou a saída do sócio Michael Stefano de Oliveira Alcântara, CPF nº 039.770.151-92 (interposta pessoa).

Apurou-se, ainda, que a mesma máquina (E8-11-32-A5-1F-1B) que transmitiu a declarações para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) da Frical e do seu sócio Anísio Ortiz, transmitiu também declarações do Sr. Dilson Gonçalves Pereira.

Por meio de consultas aos sistemas informatizados da RFB constatou-se que foram transmitidas GFIP de forma alternada. A Frical transmitiu GFIP até a competência 06/2012. A partir de 07/2012 até 04/2014 só houve transmissão de GFIP pela autuada. De 05/2014 em diante voltou a ser transmitida GFIP pela Frical.

Como a partir de 05/2014 a autuada não transmitiu mais GFIP para a RFB e Frical voltou a transmiti-las, configurou-se abandono, por parte do sócio de fato Sr.

Flavio Alberto de Vargas, da Frigovarzea e o retorno da formalização das atividades pela Frical.

Consta no Anexo 7 do relatório fiscal uma relação de 169 empregados, comuns à Frigovarzea Frigorífico de Várzea Grande e Frical Frigorífico Ltda EPP, informados nas respectivas GFIP em 2013 e 2014. Ao transmitir as GFIP da Frigovarzea Frigorífico de Várzea Grande, das competências de 07/2012 a 04/2014, continuou a ser informado o mesmo nome da pessoa de contato da Frical “Adriana” e, na GFIP da Frigovarzea Frigorífico de Várzea Grande consta como responsável a “Frical Frigorífico Ltda”.

As NFe de saída, extraídas do sistema SPED, foram transmitidas de forma alternada (conforme demonstrativo incluído no relatório fiscal de fls. 50/51). A partir de 06/2012 a Frical começou a diminuir o valor de venda até cessar totalmente em 11/2012. De forma inversa, a Frigovarzea (autuada) começou a emitir as NFe a partir de 06/2012 e após 11/2012 somente ela emitia as Nfes. Isso durou até 07/2014, quando a autuada parou definitivamente de emití-las.

Nessa competência, as Nfe voltaram a ser emitidas pela Frical.

Da mesma forma, as NFe de entrada, extraídas do sistema SPED, foram transmitidas de forma alternada (conforme demonstrativo incluído no relatório fiscal de fls. 51/52). A partir de 06/2012 a Frical começou a diminuir o valor de aquisição de bovinos dos produtores rurais até cessar totalmente em 11/2012. De forma inversa, a Frigovarzea começou a emitir as NFe de entrada a partir de 06/2012 e após 11/2012 somente ela emite as Nfes. Isso também durou até 07/2014, quando a autuada parou definitivamente de emití-las, passando a Frical a emití-las.

Essas constatações demonstraram o “abandono” por parte do sócio de fato Flavio Alberto de Vargas da Frigovarzea e o retorno ao “uso da empresa Frical”.

As pessoas arroladas com o responsáveis nos termos do artigo 135 do CTN c/c art. 50 do Código Civil, (TRF 1ª Região, Processo nº 0012702-23.2013.4.01.3600/MT e nº 0017691 09.2012.4.01.3600/MT e Procedimento Fiscal nº 14098.720056/2012-07) relacionadas a seguir, constam nas GFIP e DIRF apresentadas pela Frical e/ou Frigovarzea Frigorífico de Várzea Grande, conforme demonstrativo incluído no relatório fiscal às fls. 53/59:

- Sueli Neres, CPF nº 420.142.121-04, consta na DIRF emitida pela Frigovarzea Frigorífico de Várzea Grande Ltda como tendo auferido receitas de aluguel;
- Michel Flavio de Vargas, CPF nº 004.894.821-71, consta na GFIP/DIRF da Frigorífico de Várzea Grande Ltda e Frical Frigorífico Ltda como empregado;
- Kelly Renata de Vargas, CPF nº 025.729.431-74, consta na GFIP/DIRF da Frical Frigorífico Ltda como empregada.

- Gelson Luiz Ramos de Brito, CPF nº: 412.283.590-91, consta na GFIP/DIRF da Frigoarzea Frigorífico de Várzea Grande Ltda e Frical Frigorífico Ltda como empregado;

- Flávio Alberto de Vargas, CPF nº: 318.394.521-53, consta na GFIP/DIRF da Frigoarzea Frigorífico de Várzea Grande Ltda como empregado.

Em função de todas essas constatações, inferiu-se que com o falecimento do sócio Dílson Gonçalves Pereira, o sócio de fato (Flávio Alberto de Vargas) abandona o CNPJ da Frigovárzea e voltou a operar com o CNPJ da Frical Frigorífico Ltda.

Considerando as determinações das Ações Cautelares Fiscais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (número do processo nº (AI) 0058316-84.2013.4.01.0000 - processo originário nº 0012702-23.2013.4.01.3600/MT e nº (AI) 0038436-38.2015.4.01.0000 - processo originário nº: 0017691-09.2012.4.01.3600/MT), cópias juntadas no Anexo 2 (fls. 141/153) concluiu-se, ainda, ser obrigatória a inclusão das pessoas físicas e jurídicas relacionadas como solidárias/integrantes de grupo econômico, nos termos do disposto no CTN, artigo 124, inciso I e artigo 135, inciso III, combinado com o contido no artigo 50 do Código Civil: Frical Frigorífico Ltda, Protaxi Pro Oeste Táxi Aéreo Limitada – EPP, Flávio Alberto de Vargas, Michel Flávio de Vargas.

Sueli Neres, Kelly Renata de Vargas, Anísio Ortiz, Gelson Luiz Ramos de Brito e Lauri Lorensetti de Vargas. Conta no item 36 do relatório fiscal quadro identificando as pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas de forma solidária.

Relatório fiscal. Aquisição de produção rural com sub-rogação. Não recolhimento das contribuições sociais.

Foi enviado o Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), por meio de AR, ao endereço da Frigoarzea Frigorífico de Várzea Grande Ltda, cadastrado no sistema: “Souza Lima 200 Bairro: Souza Lima Município: Várzea Grande Cep: 78150-000 MT”. No entanto como mencionado esse AR foi devolvido pelos Correios, constado como motivo “Não Procurado”.

Em razão disso, o TIPF foi enviado ao endereço de Caixa Postal da Frical Frigorífico Ltda, endereço: “Estrada Souza Lima, SN, Caixa Postal 28, Bairro: Zona Rural, Várzea Grande - MT Cep: 78.150-000”, tendo sido recebido, em 1/6/2016 (como consta cópia do AR à fl. 62). O mesmo TIPF foi enviado ao sócio de fato, Sr. Flavio Alberto de Vargas, CPF nº 318.394.521-53, recebido em 17/5/2016, (anexo 6), cópia do AR incluída no relatório fiscal (fl. 62).

Por meio desse TIPF foi solicitada a apresentação de documentação (dentre os quais, folhas de pagamento e contabilidade em meio digital, relação discriminada de todas as notas fiscais de entrada emitidas em 2012 e 2013 e seus respectivos dados, pedido de esclarecimento sobre o fato de não haver sido declarada operação de aquisição de produção rural nas GFIP e por não ter sido efetuada a retenção e o recolhimento das contribuições incidentes sobre essa operação).

Em 16/6/2016 o contribuinte apresentou requerimento por meio do qual solicitou prorrogação do prazo de entrega dos documentos, o que foi deferido pela fiscalização, sendo que o novo termo fixado para apresentação dos elementos solicitados por meio do TIPF foi 8/7/2016.

Contudo, após o encerramento desse prazo o contribuinte nada apresentou e nem se manifestou.

Apesar disso, por meio da análise as Notas Fiscais Eletrônicas – NFe de Entrada de mercadorias, da Frigoarzea Frigorífico de Várzea Grande, CNPJ nº 15.400.836/0001-50, disponibilizadas no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), foram encontradas notas fiscais de aquisições de produção rural de produtor rural pessoa física, pelo sujeito passivo: Código Fiscal de Operações e Prestações –CFOP: 1101-2101 - Compra para industrialização ou produção rural, no valor total de R\$ 41.942.797,40, em 2012, e de R\$ 118.771.219,01, em 2013 (conforme detalhado na planilha do anexo 8).

Por essa razão, nos termos da legislação tributária foi efetuado o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo sujeito passivo, considerando-se as bases de cálculo demonstradas no Anexo 8. Foi apresentada, no relatório fiscal, item 48 (fl. 67), um demonstrativo que evidencia, por competência, a base de cálculo total e as contribuições lançadas.

Relatório fiscal. Qualificação e agravamento da multa de ofício: 225%. §§1º e 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

A multa foi qualificada (aplicada com base no percentual de 150%) em razão do evidente intuito de sonegação, fraude ou simulação, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o disposto na Lei nº 4.502/1964, artigo 71, 72 e 73, conforme reputado nas sentenças proferidas nas Ações Cautelares Fiscais no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo nº (AI) 0058316-84.2013.4.01.0000 – Processo Original nº 0012702-23.2013.4.01.3600/MT e Processo nº (AI) 0038436-38.2015.4.01.0000 – Processo Original nº 0017691-09.2012.4.01.3600/MT) e demonstradas nos autos do processo administrativo nº 14098.720056/2012-07, relativo a autuações efetuadas contra a Frical (cópia juntada às fls. 82/106), bem como no relatório fiscal relativo ao presente processo.

As atitudes praticadas pelos sujeitos passivos, entre outras, o fato de serem constituídos por interpostas pessoas, evidenciam o intuito de burlar o Fisco, o que torna forçosa a aplicação do §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

A multa qualificada foi agravada em 50% em razão do não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar arquivos ou sistemas digitais (conforme determina o §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996).

Especificamente, o contribuinte e o sócio administrador foram cientificados do TIFP (respectivamente, em 1/6/2016 e 17/5/2016) tendo sido solicitado por meio dele a apresentação de documentos e esclarecimentos. Mesmo depois da

fiscalização ter atendido pedido de prorrogação do contribuinte, ele não prestou nenhum esclarecimento, nem apresentou qualquer dos elementos solicitados no TIFP e nem se manifestou a respeito.

Da Impugnação

A contribuinte e os responsáveis solidários abaixo relacionados, embora cientificados do Auto de Infração, não apresentaram Impugnação ao Lançamento Fiscal:

	Data	Via de Citação
Contribuinte		
FRIGOVARZEA - FRIGORIFICO DE VARZEA GRANDE LTDA	16/11/2016	Edital (fl. 486)
Responsáveis		
FLAVIO ALBERTO VARGAS	26/10/2016	Postal – A.R. (fls. 477/478)
MICHEL FLAVIO DE VARGAS	26/10/2016	Postal – A.R. (fls. 479/480)
SUELI NERES	26/10/2016	Postal – A.R. (fls. 481/482)
KELLY RENATA DE VARGAS	26/10/2016	Postal – A.R. (fls. 483/484)
FRICAL FRIGORIFICO LTDA – EPP	16/11/2016	Edital (fl. 485)
ANISIO ORTIZ	16/11/2016	Edital (fl. 487)
GELSON LUIZ RAMOS DE BRITO	16/11/2016	Edital (fl. 488)
LAURI LORENSETTI DE VARGAS	16/11/2016	Edital (fl. 489)

A responsável solidária PROTAXI PRO OESTE TAXI AEREO LIMITADA– EPP foi cientificada em 16/11/2016, por meio do Edital Eletrônico (fl. 490) e apresentou impugnação (fls. 534/547) na data de 14/07/2020 (fls. 527/532), juntamente com o pedido de revisão de dívida (fls. 548/558), objeto do processo nº 10265.179360/2020-38 (fls. 526/619).

Do Despacho de Encaminhamento

Por meio do Despacho nº 1803/2020-EREC/DRF-BRASÍLIA/DF, lavrado em 19/08/2020, foi determinado o encaminhamento do processo à ECOA para análise da admissibilidade da impugnação tendo em vista a alegação de tempestividade apresentada pelo impugnante (fls. 620/621).

Em seguida, foi proferido despacho de encaminhamento (fl. 622), para que fosse juntado ao processo os Avisos de Recebimento – A.R. previamente encaminhados às pessoas que foram citadas por meio de edital:

Considerando as alegações do contribuinte em sua impugnação "intempestiva" que se inicia nas fls. 533, encaminhado para que seja juntado ao presente processo os ARs que comprovam a tentativa de ciência do Auto de Infração via postal para os contribuintes que foram cientificados por Edital, ou que indique em quais folhas do processo se encontram tais ARs.

Em resposta, a autoridade fiscal informou que foi realizada diretamente a cientificação da responsável tributário PROTÁXI por meio de edital (fls. 623/625):

“A cientificação do contribuinte acerca da AUTUAÇÃO na condição de responsável solidário pelo crédito tributário apurado naquele procedimento de lançamento de ofício conforme fls. 453/455 (sem assinatura do contribuinte), FOI REALIZADA DIRETAMENTE PELA VIA EDITALÍCIA, sem nenhuma tentativa de notificação pessoal ou via postal no seu domicílio tributário, conforme EDITAL ELETRÔNICO N. 001976875, de 01/11/2016 devidamente encartado às fls. 490.”

Ocorre, de plano, que a empresa Protaxi Pro Oeste Taxi Aéreo Ltda., foi devidamente cientificada, por meio de sua procuradora/sócia: a Senhora KELLY RENATA DE VARGAS, CPF: 025.729.431-74, e do sócio de fato, sr. FLAVIO ALBERTO DE VARGAS: CPF: 318.394.521-53. Conforme cópias dos ARs abaixo:

(...)

A responsável tributário PROTAXI OESTE TAXI AEREO LTDA apresentou resposta à intimação fiscal (fls. 628/638) na data de 08/09/2020 (fl. 626), acompanhada de documentos, por meio da qual esclareceu:

(...)

ESCLARECIMENTO DOS FATOS.

A preliminar de tempestividade apresentada pelo contribuinte está escorada no fato da ausência de tentativa de notificação postal de forma antecedente à notificação por edital levada a efeito com prova de envio para o DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELA CONTRIBUINTE.

Frente a essa argumentação, a informação de fls. 623/625 busca justificar a ausência de tentativa de notificação postal da empresa autuada informando que a sua notificação se deu no endereço da “sócia/procuradora” KELLY RENATA DE VARGAS e através da notificação do “sócio de fato” FLÁVIO ALBERTO DE VARGAS.

Ocorre que se referida notificação fosse válida, não haveria a necessidade de expedição do EDITAL ELETRÔNICO N. 001976875, de 01/11/2016 devidamente encartado às fls. 490.

A intimação que se quer fazer como eficaz e válida foi realizada previamente à expedição do Edital e, naquela oportunidade, o Edital foi expedido porque se

considerou que não havia intimação válida em relação à empresa PROTÁXI Pro Oeste táxi Aéreo Ltda – EPP.

A notificação enviada para o endereço da Sra. KELLY RENATA DE VARGAS serviu para notificá-la na sua pessoa física acerca da sua condição de responsável solidária pelos créditos tributários apurados no presente processo. Nada além disso.

VALE RESSALTAR QUE KELLY RENATA DE VARGAS não é, e nunca foi sócia administradora cadastrada perante a RECEITA FEDERAL da empresa PROTÁXI Pro Oeste táxi Aéreo Ltda – EPP (...).

O responsável pelo CNPJ da empresa PROTÁXI Pro Oeste táxi Aéreo Ltda – EPP na época da autuação a até os dias de hoje é o Sr. ANTÔNIO RIBEIRO JÚNIOR, CPF n. 421.565.562-53 (basta consultar o sistema CNPJ da própria Receita Federal).

(...)

A notificação na pessoa diversa do sócio administrador só é válida quando enviada para o domicílio tributário da empresa, que no caso em tela sempre esteve sediada no Aeroporto Marechal Rondon, s/n, Várzea Grande/MT, nos termos da Súmula 09 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (...).

Não há nos autos nenhuma prova de tentativa de notificação naquele endereço. É ESSA MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE PRETENDE VER ANALISADA PELA DELEGACIA DE JULGAMENTO, dado que a ausência de prova de tentativa de notificação encaminhada ao domicílio tributário do contribuinte faz presumir a tempestividade do seu recurso, NOS TERMOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 16/2014, itens II e III do “tópico 17” que assim dispõe:

Com base no exposto, conclui-se que: (...) (2) eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar;

Já a afirmação de que a notificação foi enviada para o endereço do SÓCIO DE FATO, repita-se SÓCIO DE FATO não é capaz de esclarecer e demonstrar a efetiva notificação da empresa PROTÁXI – Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda – EPP, já que o Sr. FLÁVIO ALBERTO DE VARGAS não está cadastrado como Sócio – Administrador e nem mesmo a notificação foi enviada para o endereço da empresa cadastrado perante a Receita Federal na condição de domicílio Tributário Eleito. (...)

O artigo 23 do Decreto n. 70.235/72 EXIGE que a intimação por via postal tem que ser efetivada com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos seguintes termos:

(...)

Por tais razões é que reiterando e ratificando as razões lançadas às fls. 527/616 do presente processo administrativo, pugnamos pelo reconhecimento da

TEMPESTIVIDADE do presente recurso, pugnando pelo seu RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO nos termos do Decreto n. 70.235/72 com o respectivo encaminhamento para apreciação e julgamento pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO competente para tanto.

(...)

Em seguida, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para análise da preliminar apresentada, consoante teor do “Despacho de Encaminhamento” exarado em 29/09/2020 (fl. 639).

A responsável tributária apresentou novo petição (fl. 657) na data de 27/10/2020 (fl. 655), por meio da qual requereu *“o cumprimento da decisão de fls. 645 no âmbito da PGFN, conferindo a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário para, somente assim, posteriormente, enviar o presente processo para apreciação da impugnação apresentada pelo contribuinte pela DRJ”*.

Do “Despacho de Encaminhamento” exarado em 20/01/2021 extraem-se as seguintes informações (fl. 676):

Trata-se de Auto e Infração - CP – fl. 02 a 476, lavrado pela DRF - Brasília em 21/10/2016 e inscrito em Dívida Ativa em 09/11/2018- fl. 525. No entanto, a PROTAXI Pro Oeste Taxi Aéreo Ltda, enquadrada como solidário impugnou às fls. 533 a 547, impugnou o lançamento expondo preliminares de tempestividade. As inscrições em DAU não foram suspensas e nem canceladas. Encaminho os autos ao SECOJ/DRJ01/DF para análise e manifestação.

Da Decisão de Primeira Instância

A 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, em sessão realizada na data de 27/05/2021, por meio do acórdão nº 106-014.204 (fls. 679/698), não conheceu da impugnação apresentada pela responsável solidária PROTAXI Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda por intempestividade, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 679):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições devidas à Previdência Social e ao Senar, incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 07/07/2021, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 700, a responsável tributário PROTAXI Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda – EPP apresentou Recurso Voluntário (fls. 703/708), na data de 20/07/2021 (fl. 701), por meio do qual pugnou, em apartada síntese, pela nulidade do acórdão recorrido, em virtude da tempestividade da impugnação apresentada.

Do Acórdão de Recurso Voluntário

Esta 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, em sessão realizada na data de 05/11/2024, por meio do acórdão nº 2201-011.930 (fls. 728/740), acolheu a preliminar de tempestividade arguida pelo Sujeito Passivo, e determinou o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 728):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO.

A intimação por edital em processo administrativo apenas é possível nas hipóteses em que o interessado for indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido. Nas demais situações, a administração deve buscar a notificação do interessado por outros meios de comunicação, garantindo-lhe o exercício da ampla defesa.

Não tem validade a intimação da empresa arrolada como responsável solidária do lançamento feita diretamente na pessoa do sócio de fato, quando se verifica que a referida empresa tem estabelecimento operativo e endereço certo.

A identificação do sócio de fato na ação fiscal tem como objetivo considerá-lo responsável solidário do crédito tributário nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Da Nova Decisão de Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ 06, em sessão realizada em 15/05/2025, por meio do acórdão nº 106-048.931 (fls. 977/1008), julgou improcedente a impugnação apresentada pela solidária PROTÁXI Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda – EPP, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 977):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

COMERCIALIZAÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO. MULTA.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

É devida multa qualificada na ocorrência das hipóteses previstas na Lei 4.502/1964.

É devida multa agravada se o contribuinte não presta esclarecimentos ou apresenta arquivos ou sistemas digitais quando intimado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte e os responsáveis solidários abaixo relacionados, foram cientificados do resultado do julgamento de primeira instância, e não apresentaram Recurso Voluntário:

	Data	Via de Citação
Contribuinte		
FRIGOVARZEA - FRIGORIFICO DE VARZEA GRANDE LTDA	08/08/2025	Edital (fl. 1.031), A.R. devolvido (fl. 1.027)
Responsáveis		
FLAVIO ALBERTO VARGAS	13/06/2025	Postal – A.R. (fl. 1.024)
MICHEL FLAVIO DE VARGAS	13/06/2025	Postal – A.R. (fl. 1.023)
SUELI NERES	13/06/2025	Postal – A.R. (fl. 1.025)
KELLY RENATA DE VARGAS	13/06/2025	Postal – A.R. (fl. 1.021)
FRICAL FRIGORIFICO LTDA – EPP	08/08/2025	Edital (fl. 1.029), A.R. devolvido (fl. 1.019).
ANISIO ORTIZ	12/06/2025	Postal – A.R. (fl. 1.022)
GELSON LUIZ RAMOS DE BRITO	08/08/2025	Edital (fl. 1.030), A.R. devolvido (fl. 1.026)

LAURI LORENSETTI DE VARGAS	08/08/2025	Edital (fl. 1.038), A.R. devolvido (fl. 1.028)
----------------------------	------------	--

A responsável solidária PROTAXI Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda – EPP foi cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 11/06/2025, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 1.020, e apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.040/1.062) na data de 11/07/2025 (fl. 1.038), no qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

- I – Da nulidade da cobrança do FUNRURAL/SENAR por sub-rogação;
- II – Da redução da multa qualificada e da exclusão da agravante; e
- III – Da incidência indevida do GILRAT – ausência de enquadramento de grau de risco e FAP.

Pugnou, ao final, pela conversão do julgamento em diligência, para produção de prova pericial contábil, bem como pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela responsável solidária, PROTAXI Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda – EPP é tempestivo – a Recorrente foi intimada em 11/06/2025 (fl. 1.020) e apresentou recurso em 11/07/2025 (fl. 1.038) – e atende às demais condições de admissibilidade, mas deve ser conhecido em parte.

Ressalto que o contribuinte e os demais responsáveis, embora devidamente intimados acerca do resultado do acórdão proferido pela primeira instância (fls. 1019/1077), não apresentaram Recurso Voluntário, de modo que a decisão se tornou definitiva.

Da Delimitação do litígio

Em sede de Impugnação (fls. 534/547) a responsável tributária, ora Recorrente, limitou-se a alegação acerca da inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL e das contribuições ao SENAR, exigidas do contribuinte e demais solidários na modalidade de subrogação, incidentes sobre a comercialização da produção de produtor rural pessoa física, bem como teceu argumentos para afastar as multas de ofício qualificada e agravada que lhes foram aplicadas no percentual total de 225%.

Já em Recurso Voluntário (fls. 1040/1062) **inovou sua defesa**, na medida em que apresentou alegações não trazidas em sede de Impugnação, especificamente no tópico nominado

“III.III – DA REFORMA DO V. ACÓRDÃO Nº 106-048.931 – DA INCIDÊNCIA INDEVIDA DO GILRAT – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DE GRAU DE RISCO E FAP”.

Deste modo, os contornos da lide foram construídos a partir da linha de defesa formulada pelo sujeito passivo na Impugnação, logo os julgadores de primeiro grau não foram instados a se manifestarem a respeito do tema suscitado apenas e tão somente quando da interposição do recurso voluntário.

Consequentemente, não há que se falar em constituição de lide no tocante à matéria de defesa não trazidas na Impugnação, mas que veio aos autos somente no recurso voluntário, em razão da preclusão.

A preclusão encontra fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 17 e 33 do Decreto nº 70.235/1972, de modo que, com base nestes dispositivos, somente é possível apresentar novas alegações para apreciação pela segunda instância de julgamento em casos excepcionais, sob pena da ocorrência da preclusão.

Ademais, as questões que não foram debatidas pela autoridade julgante de 1ª instância, não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade julgante revisora para que sejam novamente examinadas. Isto é o efeito devolutivo típico dos recursos, que, a propósito, deve ser compreendido como um efeito de transferência, ao órgão *ad quem*, do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão por parte do juízo *a quo*.

Em virtude dessas considerações, uma vez constatado que a Recorrente alegou matérias de defesa que não constaram em sua Impugnação, o recurso não comporta conhecimento neste ponto, por ofensa ao devido processo legal e ao princípio da devolutividade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Nesse sentido, limitar-se-á a análise das demais alegações tecidas pela Recorrente, com exceção àquelas relativas à nulidade da exigência do GILRAT, em razão da ausência do enquadramento no grau de risco e de aplicação do FAP.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

A recorrente requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva apresentação da Impugnação gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, a impugnação e recurso voluntário apresentados pelo responsável tributário nos termos das leis que regulamentam o processo tributário administrativo suspendem

a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Da constitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº. 8.212/91

O lançamento refere-se à obrigação estabelecida na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, ao produtor rural, que foi sub-rogada à recorrente, enquanto adquirente da produção comercializada, por imposição legal contida na Lei nº 8.212/91, artigo 30, IV:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Com relação à contribuição para o SENAR, assim estabelece a Lei nº 9.528 de 10/12/1997, em seu artigo 6º:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural." (Redação alterada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

Acerca da constitucionalidade da sub-rogação estabelecida pelo art. 30, IV, da Lei nº. 8.212/91 e da ilegitimidade passiva da recorrente em relação à cobrança, verifica-se que a ADI 4395, que a tem por objeto, ainda não teve o seu mérito julgado pelo STF. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2022, para proclamação do resultado em sessão presencial, o que ainda não ocorreu. Deste modo, conquanto se possa concordar com a Recorrente que “a

jurisprudência do STF caminha para a declaração da inconstitucionalidade da cobrança”, isso ainda não ocorreu.

Ressalto que em 24/02/2025, na referida ADI, o Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão liminar proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, e determinou “a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.” Ocorre que tal suspensão não obsta o prosseguimento e julgamento deste processo administrativo, conforme preconiza o artigo 100 do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Desse modo, aplica-se aqui a **Súmula CARF n.º 02**, sendo impossível a este julgador afastar a aplicação de dispositivo legal a pretexto de ser inconstitucional.

Veja-se, ainda, que a **Súmula CARF n.º 150**, veda a aplicação do entendimento proferido no RE 363.852/MG aos lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001, como é o caso dos autos, ao contrário do que argumenta o recorrente:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005,268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Diante disso, uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza, razão pela qual deve ser mantido o lançamento tributário.

Contribuição para o SENAR

Sobre a contribuição para o SENAR, também objeto deste lançamento fiscal, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 19.443/2021/ME, incluindo na lista de dispensa de contestação e recursos esse tema referente à substituição tributária dessa contribuição prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista a pacificação do entendimento no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Reproduzo abaixo os trechos pertinentes do referido parecer:

A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à **substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528**, de 10 de dezembro de 1997:

[...]

A dispensa se refere à impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

3. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de atuação perante o STJ (CASTJ), considerando sua pacificação no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. De fato, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, conforme os precedentes abaixo:

[...]

5. Conforme se verifica dos acórdãos acima, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, serve de fundamento para a substituição tributária da contribuição prevista no art. 25 da mesma lei, e não para a contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997. Em relação a essa última, a previsão legal para a substituição tributária veio somente com a Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

6. Apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

7. A propósito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, somente o REsp 1839986/AL analisou o citado dispositivo, considerando que não se refere à contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997, porque anterior a ela.

8. A ausência de manifestação expressa de ambas as turmas de direito público do STJ a respeito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, contudo, não interfere na conclusão acima reportada, seja porque os acórdãos citam-se uns aos outros, seja porque há consenso quanto ao momento em que o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, passa a ter validade, a partir da edição da Lei nº 13.606, de 2018.

9. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional:

[...]

10. De se destacar que a matéria não preenche os requisitos necessários à interposição de recurso extraordinário, por envolver matéria infraconstitucional, e que os Temas 202[6] e 669[7] julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não se confundem e não interferem na presente análise.

III 11. **Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:**

1.45 – Substituição tributária a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME Data de inclusão: XX/12/2021
DESPACHO Processo nº 10695.101507/2020-14 Ponho-me de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 19443/2021/ME (SEI nº 20839085), que veicula, forte no art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, dispensa de apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, ante a jurisprudência consolidada do STJ acerca da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do art. 3º,

§3º, da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

[...]

O referido tema foi incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN em 19/04/2023, conforme abaixo (<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacaojudicial/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2º-v-vii-e-a7a7-3º-a-8º-da-portaria-pgfn-no-502-2016> - acesso em 16/11/2023):

[...]

b) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME Data de inclusão: 19/04/2023

Desse modo, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ e a orientação da PGFN, não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, **a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.**

Portanto, como estamos a tratar de fatos geradores do período de **01/2012 a 12/2013**, dou provimento ao recurso nesse ponto, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Da Multa de Ofício Qualificada

Com relação à multa aplicada, assim dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, vigente à época da ocorrência do fato gerador:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

A multa qualificada de 150% tem por fundamento o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, acima transcrito, que trata da qualificação das infrações nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964:

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária

principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72”.

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito.

Excepciona a regra a comprovação do intuito doloso, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

No lançamento objeto deste processo administrativo foi aplicada a multa de ofício no percentual de 150% sobre o valor do imposto devido. No Relatório Fiscal consta a motivação para o lançamento da multa qualificada, conforme transcrição (fls. 68/72):

II.III - Da qualificação e agravamento da multa de ofício: 225% - art. 44, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Qualificada: 150% - evidente intuito de sonegação, fraude ou simulação, art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

49. A Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, dispõe, nos art. 71, 72 e 73 que:

[...]

50. Dessa forma, conforme reputadas nas sentenças proferidas nas ações cautelares fiscais no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: nº Processo: (AI) 0058316-84.2013.4.01.0000 – Processo Original nº 0012702-23.2013.4.01.3600/MT e nº Processo (AI) 0038436-38.2015.4.01.0000 – Processo Original nº 0017691 09.2012.4.01.3600/MT e demonstradas no processo administrativo COMPROT: 14098.720056/2012-07, bem como neste relatório fiscal (vide trecho abaixo reproduzido):

15. No caso, diante das explicações detalhadas e bastante esclarecedoras da Exequente (fls. 17/38) e da farta documentação em envelope lacrado (apenso), além dos documentos que instruem a Execução Fiscal de nº 2010.36.00.004638-9, fica evidente o **abuso de personalidade jurídica das empresas supracitadas, sendo utilizada indevidamente para encobrir o seu patrimônio declarado em nome de terceiros**, dentro de um grupo familiar.

16. Está demonstrado nos autos a ocorrência de uma grande **confusão patrimonial, maquinada pelo sócio de fato, e executado, FLÁVIO ALBERTO DE VARGAS**, que consiste simplesmente em um organizado esquema de esvaziamento dos seus bens e também da empresa **FRICAL FRIGORÍFICO LTDA**

para a empresa **FRIGOVÁRZEA FRIGORÍFICO DE VÁRZEA GRANDE EIRELI**. Os fatos se resumem assim:

[...]

As atitudes praticadas pelos sujeitos passivo, entre outras ser constituída por interpostas pessoas, evidenciam o intuito de burlar o fisco, o que torna forçosa a aplicação do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

A DRJ manteve a qualificação da multa conforme fundamentos que extraio do acórdão recorrido (fls. 999/1002):

Do relatório fiscal (folhas 33 em diante) depreende-se existência de grupo econômico de fato, com ocultação de real proprietário, sócios com aquisições incompatíveis, confusão patrimonial e administrativa, entre outros fatos jurídicos e contábeis apontando para a incidência dos tipos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/1964, conforme descrito à folha 68, implicando na aplicação do art. 44, §1º da Lei 9.430/1996.

Pelo relatado e demonstrado, não nos parece ter havido simples omissão de receita, mas de um comportamento doloso no sentido de auferir vantagens tributárias indevidas.

Observe-se, conforme lembrado no relatório fiscal (folha 35), que há continuidade no proceder do contribuinte, constatado através do processo 14098.720056/2012-07 para o período 2009 a 2011 e lavrado em 2/2013. Ou seja, desde então o contribuinte já tinha conhecimento de que não havia conformidade tributária nos procedimentos que adotava, demonstrando a vontade consciente de os continuar praticando.

A propósito do tema, verifica-se que o dispositivo que fundamenta a multa foi alterado pela Lei 14.689/2023, passando a prever o seguinte:

[...]

Nos termos do art. 106, II, c1 do CTN, essa alteração legislativa pode ser aplicada retroativamente. O relatório fiscal, no entanto, informa haver reincidência através do processo 14098.720056/2012-07, o que deve ser analisado para fins de verificação em qual qualificadora incidem os fatos narrados.

O referido processo foi lavrado contra a empresa Frical Frigorífico Ltda:

(...)

Assim, em tese, seriam sujeitos passivos diversos, o que afastaria a hipótese do art. 44, §1º, VII da Lei 9.430/1996.

O relatório do presente processo esclarece (folhas 35 em diante):

9. Cabe ressaltar que, conforme muito bem esclarecido nas cautelares acima e no Procedimento Fiscal 14098.720056/2012-07, lavrado em 06/02/2013, e que lançou de ofício as contribuições previdenciárias do

período 2009 a 2011. Tendo transitado em julgado pela ocorrência da REVELIA, nenhum dos sujeitos passivos impugnou a autuação. Já foi inscrito em dívida ativa.

10. Apurou-se ser o Sr. Flavio Alberto de Vargas, CPF: 318.394.521-53, o verdadeiro sócio da empresa Frical Frigorífico Ltda, CNPJ: 03.851.469/0001-22. Tendo abandonado esse CNPJ, e aberto um novo: CNPJ: 15.400.836/0001-50 - FRIGOVARZEA FRIGORIFICO DE VARZEA GRANDE LTDA – EPP. Dessa forma, a empresa FRIGOVARZEA nada mais é que a própria empresa Frical, com novo nome e CNPJ.

...

(Infere-se que com o falecimento do sócio Dilson Goncalves Pereira, CPF: 329.096.671-20 – interposta pessoa, em 07/02/2014, o sócio de fato Sr. Flavio Alberto de Vargas, CPF: 318.394.521-53, abandona o CNPJ da empresa FRIGOVARZEA FRIGORIFICO DE VARZEA GRANDE LTDA – EPP e volta a operar com o CNPJ da empresa FRICAL FRIGORÍFICO LTDA.)

- Dando continuidade aos fatos acima, a partir de 07/2014 o sócio de fato da empresa FRIGOVARZEA FRIGORIFICO DE VARZEA GRANDE LTDA – EPP, CNPJ 15.400.836/0001-50, Sr. Flavio Alberto de Vargas, CPF: 318.394.521-53, abandonou essa empresa e voltou a emitir os documentos fiscais (GFIP, NFe) novamente em nome da empresa FRICAL FRIGORÍFICO LTDA, CNPJ: 03.851.469/0001-22. Vejam-se os fatos:

Conforme relatado preambularmente ao voto, constatou-se que as empresas se sucedem irregularmente uma a outra. Assim, a auditoria procura demonstrar que são, essencialmente, a mesma empresa.

De fato, entendemos que há operação em desconformidade com as normas legais sendo praticadas de forma dolosa, tanto que não restou à fiscalização outra opção senão aplicar a qualificadora considerando se tratar, essencialmente, da mesma pessoa jurídica, ainda que com identificações diversas.

Dito isso, entendemos que, pelo princípio da verdade material, tratar-se-ia do mesmo sujeito passivo.

Verifica-se também que o lançamento nos autos do processo 14098.720056/2012-07 ocorreu com qualificação da multa, conforme informa seu relatório fiscal à sua folha 51, complementando outro requisito da norma.

A outra questão a ser analisada seria do lapso temporal entre os eventos.

O lançamento advindo do processo 14098.720056/2012-07 ocorreu em 18/2/2013, conforme Aviso de Recebimento à folha 1181 desse mesmo processo e o período fiscalizado foi de 1/2009 a 12/2011.

Por outro lado, o presente lançamento tratou das competências 1/2012 a 13/2013 (folha 29) e foi realizado em 16/11/2016, por edital de folha 486,

tratadas como continuidade delitiva, conforme citado acima através da transcrição das folhas 35 e seguintes do relatório fiscal.

Na inteligência do disposto no novel dispositivo relativo à multa qualificada, o seu §1º-A relaciona o prazo de contagem da reincidência com o “lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”, e a comprovação de “que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões”.

Observe-se que o dispositivo, a nosso entender, não condiciona a multa por reincidência ao lançamento posterior, mas apenas ao lançamento anterior. Para a reincidência, a norma estipula que outras dessas mesmas ações ou omissões sejam cometidas a menos de 2 anos do daquele lançamento, o que foi constatado no presente lançamento.

Assim, de acordo com a alteração do art. 44 da Lei 9.430/1996 pela Lei 14.689/2023, concluímos que a multa qualificada se manteria igual à originalmente lançada.

Ressalte-se que qualquer conduta dolosa do sujeito passivo, com vistas a reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Portanto, é irrelevante distinguir se a conduta se configurou em sonegação, fraude ou conluio, bastando apenas que se enquadre em qualquer um dos tipos definidos na citada lei e que no lançamento tenham sido indicadas todas as circunstâncias que possibilitaram a identificação do elemento subjetivo.

É preciso reconhecer que as hipóteses em que é facultado ao contribuinte realizar negócios sem ter de contribuir para o fisco são restritas e pressupõem a atuação dentro de limites impostos pela lei, não havendo espaço para hipóteses de simulação, fraude ou dolo.

Entretanto, havendo simulação, fraude ou dolo, resta caracterizada a evasão fiscal, forma ilícita de afastar a incidência tributária. Dentro da evasão encontram-se manobras ardilosas que, depois de ocorrido o fato gerador, visam a desviar a regra de incidência tributária, abrangendo as mais diversas formas de formas simulação.

Não trata, portanto, o presente lançamento de simples omissão de rendimentos, mas sim um verdadeiro intuito de fraude praticado pelo sujeito passivo, especialmente no que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por sub-rogação, além da criação de pessoas jurídicas interpostas e a ocultação do sócio de fato destas, de modo que inaplicável ao caso a Súmula CARF nº 14.

Destarte, não há como considerar involuntária a conduta do sujeito passivo nem mera divergência de interpretação fática ou da legislação, o que torna devida a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no

controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício.

Divirjo, porém, do voto condutor da decisão de primeira instância, quanto à justificativa para a manutenção da multa qualificada no percentual de 150%.

Isso porque, apenas e tão somente com a vigência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, é que houve alteração do parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, e foi criado novo critério jurídico para qualificação da multa de ofício, na hipótese de reincidência praticada pelo Sujeito Passivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Desse modo, como no momento da lavratura do Auto de Infração, cuja ciência do contribuinte e solidários ocorreu nos meses de outubro e novembro/2016, inexistia o critério jurídico da “reincidência” para efeitos de majoração da multa de ofício qualificada, por conseguinte ele não se aplica ao presente caso.

Destarte, deve-se aplicar ao caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, para reduzir o percentual da multa qualificada ao montante de 100%.

Da multa de Ofício Agravada

Quanto à multa de ofício agravada, a Recorrente limita-se a alegação de que deve ser aplicado ao presente caso a Súmula CARF nº 96, e afirma que todos os documentos indispensáveis foram apresentados à fiscalização, de modo que a ausência de apresentação de livros e documentos, por si só, não é suficiente para o agravamento da multa, a qual deve ser aplicada apenas na hipótese de quando o não atendimento às intimações inviabiliza a fiscalização.

Em que pese às razões expostas, não comportam acolhimento.

Ao contrário do alega a Recorrente, neste caso não é cabível a aplicação da Súmula CARF nº 96 que assim dispõe: *“A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros”*. Isso porque, o lançamento refere-se às contribuições (FUNRURAL e SENAR) incidentes sobre a comercialização da produção adquirida de produtor rural pessoa física, cuja base de cálculo foram as Notas Fiscais, de modo que não há que se falar em arbitramento de lucro.

A fiscalização justificou o agravamento da multa de ofício, em virtude de (fls. 72/76):

Agravada em 50%: - caso de não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar arquivos ou sistemas digitais (art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996).

Conforme TIFP - Termo de Início do Procedimento Fiscal recebido pela empresa em 01/06/2016, e pelo sócio de fato sr. Flavio Alberto de Vargas, CPF: 318.394.521-53, em 17/05/2016; foi solicitado a apresentação de:

(...)

Em 16/06/2016, foi entregue ofício, no qual solicita prorrogação do prazo de entrega dos documentos:

(...)

Contudo, após o prazo de prorrogação da entrega dos documentos, o contribuinte não entregou nenhum desses documentos solicitados, nem se manifestou.

Nesse sentido, incumbe ao contribuinte prestar à administração tributária todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (art. 32, III, Lei 8.212/1991). A falta de esclarecimentos, documentações, arquivos ou sistemas enseja o agravamento da multa nos termos da Lei 9.430/1996.

Além disso, no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme já abordado, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 26-A do Decreto 70.235/72.

A multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu, cujo percentual obedeceu ao determinado em lei, não havendo previsão legal para alternativamente reduzi-la, quando presente os pressupostos fáticos e legais em sua aplicação.

Assim mantenho a multa de ofício agravada.

Da Retroatividade Benigna

Da redução do percentual da Multa de Ofício (Qualificada e Agravada) para 100%

Embora mantida a qualificação e o agravamento da multa de ofício, deve-se aplicar ao caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que estabeleceu limitações à cobrança das multas previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Muito embora o dispositivo legal que limita a cobrança de multas a 100% integre o § 1º do mencionado art. 44 da Lei nº 9.430/96, entende-se que o teto legal estabelecido também se aplica às multas agravadas de que cuida o § 2º do mesmo artigo, **porquanto o artigo 14 da Lei nº 14.689/2023 é claro ao vedar a cobrança de multa em autuação fiscal além de 100% do valor do crédito tributário apurado**, não fazendo qualquer distinção entre multa de ofício qualificada ou agravada:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, **fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal**, inscrito ou não em dívida ativa da União, **que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado**, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

Outrossim, o dispositivo deve ser interpretado com observância da regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não fez distinção não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo em matéria de multa, cuja interpretação, no caso de dúvida, deve ser sempre aquela que for mais favorável ao acusado:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, com a superveniência da Lei nº 14.689/2023 (artigo 14), deve ser aplicada a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, para reduzir o percentual e o correspondente valor da multa de ofício para 100%, permanecendo hígido, entretanto, sua qualificação prevista no §2º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 e o seu agravamento, ambos aplicados pela fiscalização.

Do pedido de dilação probatória

Ao final, pugna a Recorrente para que seja convertido o julgamento em diligência, para realização de prova pericial, visando (fl. 1060):

1. Confrontar, mês a mês, os valores de receita bruta declarados nos arquivos SPED Fiscal e EFD-Contribuições com aqueles utilizados na base de cálculo do Funrural e do GILRAT pelo Auto de Infração;
2. Identificar eventual duplicidade de lançamentos ou inclusão de operações não sujeitas às contribuições em exame;

3. Informar se existe ato formal do Ministério da Previdência Social ou da Receita Federal do Brasil fixando o grau de risco ou o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para o contribuinte no período fiscalizado e, se necessário, recalculando o GILRAT.

Entretanto, o pedido não comporta deferimento.

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Nesse sentido, o deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV do supracitado dispositivo legal, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

A recorrente deveria ter apresentado toda a documentação comprobatória do seu direito, no momento da Impugnação e Recurso Voluntário, e assim não o fez. O que pretende, com a conversão do feito em diligência, é uma verdadeira transferência do ônus da prova que lhe é inerente (CPC, artigo 373) ao Fisco, o que não pode ser admitido por esta instância julgadora.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, tendo em vista que a recorrente não demonstrou a presença dos requisitos insculpidos no artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, o pedido de dilação probatória, formulado de modo absolutamente genérico – realização de perícia – não comporta deferimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONHECER EM PARTE** do Recurso Voluntário, por tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação, e, na parte conhecida, para dar **PARCIAL PROVIMENTO**, para **(i)** excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação); **(ii)** reduzir a multa de ofício para 100%, em face da retroatividade benigna, conforme artigo 14 da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas